



TC 005.916/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Bento - PB

Responsável: Jaci Severino de Souza (CPF: 339.343.714-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Jaci Severino de Souza (gestão 2009/2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado – PBA Bralf, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 26/5/2017 (peça 15, p. 1).

HISTÓRICO

2. Em 28/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 870/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Bento - PB, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, totalizaram R\$ 98.300,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 14), foi a constatação da omissão no dever de prestar contas do Programa Brasil Alfabetizado.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 98.300,00, imputando-se a responsabilidade a Jaci Severino de Souza, prefeito de São Bento – PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. O sucessor do responsável não figurou como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 9), conforme registrado no item 5.2 do relatório do tomador de contas (peça 15).

8. Em 8/1/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

9. Em 18/1/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).



10. Na instrução inicial (peça 22), datada de 3/4/2019, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades a seguir:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

10.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Município de São Bento - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

10.1.2. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 5).

10.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e item VI da Resolução CD/FNDE 6, de 16/04/2010.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Jaci Severino de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/8/2010	89.740,00
31/8/2011	8.560,00

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. Responsável: Jaci Severino de Souza.

10.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017;

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e item V da Resolução CD/FNDE 6, de 16/04/2010;

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. Encaminhamento: citação.

10.3. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.3.1. Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

10.3.2. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 5).

10.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e item VI da Resolução CD/FNDE 6, de 16/04/2010.

10.3.4. Responsável: Jaci Severino de Souza.

10.3.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o



seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.3.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, Programa Brasil Alfabetizado, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e item VI da Resolução CD/FNDE 6, de 16/04/2010;

10.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.3.5. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24), foram efetuadas citação e audiência do responsável:

a) Jaci Severino de Souza - promovida a citação e a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Edital 180, de 11/9/2019, DOU 25/10/2019 (peça 35).

Obs.: antes da publicação do Edital, houve duas tentativas de notificação por ofício: a) Ofício 1436/2019 (peça 26), no endereço do CPF da base da Receita Federal (peça 25), cujo AR (peça 27) retornou “mudou-se”, datado de 24/4/2019; b) Ofício 3854/2019 (peça 31), em endereço de outra base de dados custodiada pelo TCU (peça 30), cujo AR (peça 32) retornou “não procurado”, datado de 2/8/2019.

Fim do prazo para a defesa: 26/9/2019.

12. Ressalta-se que, para a citação/audiência realizadas, considera-se que o responsável foi notificado em 25/10/2019, ou seja, na data da publicação do Edital retromencionado no DOU.

13. O FNDE, por meio do Ofício 18453/2019 (peça 29), datado de 24/5/2019, informou ao TCU sobre o recebimento de documentação a título de prestação de contas intempestiva do Bralf, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, a qual seria objeto de emissão de Nota Técnica.

14. Recibo do SiGPC (peça 29, p. 3), apresentado pelo FNDE, registra que a prestação de contas intempestiva foi inserida nesse sistema, **em 10/4/2019**, pelo próprio responsável Jaci Severino de Souza, portanto, antes da publicação do Edital no DOU em 25/10/2019 (peças 35).

15. Já a instrução de 30/1/2020 (peça 37) propôs a realização de diligência ao FNDE, para ultimar o envio da retromencionada Nota Técnica.

16. Por fim, a Nota Técnica 1807640/2020 do FNDE (peça 45), datada de 16/4/2020, foi enviada ao TCU e concluiu pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, da qual cabe destacar o seguinte fragmento:

(...)

5.2. A área técnica, por meio do Parecer nº 3/2019/DSEA/SEALF/SEALF, apensado ao SEI sob o nº 1603659, concluiu, quanto ao cumprimento do objeto, da seguinte maneira:

7. Considerando os objetivos do Programa Brasil Alfabetizado, e considerando os critérios para análise da prestação de contas do PBA no SIGPC, entende-se que houve o cumprimento parcial sem ressalvas do objeto do programa.

5.3. Tendo em vista que o ciclo de execução do BRALF compreendeu os exercícios 2010, 2011 e 2012, e que não foram produzidos, até a solicitação do TCU, os pareceres sobre a prestações de



contas de 2011 e 2012, levaremos em consideração nesta Nota Técnica, os apontamentos exarados nos Pareceres 1737/2020/Daesp/Copra/Cgapc/Difin (SEI 1812354) e 1768/2020/Daesp/Copra-Cgapc/Difin (SEI 1813504), correspondentes aos dois exercícios.

5.4. Conforme supracitado, o Sr. Jaci Severino de Souza registrou a prestação de contas do ciclo 2010 do BRALF no SiGPC, composta pela documentação exigida pela resolução do programa, e, após o exame das informações registradas, não foram constatadas irregularidades de natureza financeira.

5.5. Após o exame dessas peças, ficou comprovado que os recursos transferidos em 2013 foram aplicados em conta de investimento e reprogramados para o exercício seguinte, no qual os pagamentos foram realmente realizados. **Assim, fica afastado o motivo que ensejou a abertura da tomada de contas especial e, além disso, registramos que não foram encontradas outras irregularidades na execução financeira do exercício em questão.** (grifamos)

17. Transcorrido o prazo regimental para resposta à citação/audiência realizadas, Jaci Severino de Souza permaneceu silente, dessa forma, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 26/5/2017, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Jaci Severino de Souza, por meio do edital 1/2018, acostado à peça 8, publicado no DOU em 5/1/2018.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 150.077,06, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Processo	Tipo	Estado	Assunto
006.572/2019-7	Cobrança Executiva	Encerrado	Acompanhamento de Cobrança Executiva (CBEX) - Cobrança Executiva de multa originária do AC-7608-30/2017-2C, referente ao TC 025.596/2015-2.
025.596/2015-2	Tomada de Contas Especial	Aberto	Tomada de Contas Especial - TCE contra Jaci Severino de Souza - ex-Prefeito - PM de São Bento/PB - Irregularidade no Convênio nº 701168/2008 - Ministério do Turismo - MTur - SIAFI 701168.
003.991/2011-3	Representação	Encerrado	Representação não conhecida pelo TCU - Representação - em medida cautelar com pedido de liminar, em desfavor da PM de São Bento/PB, referente ao processo licitatório de tomada de preços 004/2011, baseado no artigo 113, parágrafo 1º, da lei 8.866/93 - procedência: Construtora Suporte Ltda.



022.954/2010-4	Relatório de Auditoria	Encerrado	Fiscalização da Legalidade e Legitimidade dos Atos de Gestão - Auditoria - Prefeitura Municipal de São Bento - PB - Período de 15/4/2010 a 25/05/2010 - Objetivo: avaliar aspectos de conformidade da execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). - Portaria: 598/2010 e 804/2010 - SECEX-PB).
009.425/2010-1	Relatório de Auditoria	Encerrado	Fiscalização - Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos – Proinfância.
034.007/2010-5	Monitoramento	Encerrado	Monitoramento - Monitoramento - Acórdão 6614/2010-TCU-2ª Câmara - RA TC 009.425/2010-1 - Determinação para que a Secex-PB acompanhe as providências relativas com objetivo de avaliar a regularidade das despesas, bem como fazendo determinações ao FNDE.
016.484/2009-7	Representação	Encerrado	Representação de Órgão, Entidade ou Autoridade Referente a Recurso Repassado pela União - REPR - possíveis irreg. acerca do convênio 5646/2004 (Siafi 521141 celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde - MS - PM São Bento PB - procedência: TCE/PB.
015.888/2005-0	Relatório de Auditoria	Encerrado	Fiscalização de Recurso Repassado pela União - Sistema Único de Saúde - SUS - Secretaria de Saúde/PB.

21. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCE registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Jaci Severino de Souza	1853/2018 (R\$ 52.500,00) - Aguardando manifestação do controle interno

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Jaci Severino de Souza era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado – PBA Bralf, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, tendo o prazo final para sua apresentação expirado em 26/5/2017.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, a prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado foi enviada ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 10/4/2019 (peça 29, p. 3).

26. O FNDE, na Nota Técnica apresentada ao TCU (peça 45), datada de 16/4/2020, concluiu pela suficiência dessa documentação apresentada para fins de prestação de contas, inclusive, fazendo referência aos Pareceres financeiros 1737/2020 e 1768/2020, nos quais essa documentação foi analisada e concluído pela sua regularidade do ponto de vista financeiro.

27. Nesse contexto, verificou-se o afastamento superveniente do débito, em razão de o FNDE ter concluído, em sua Nota Técnica (peça 45), pela suficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas.

28. Não obstante, com respeito à “Irregularidade 2”, audiência, inerente à não disponibilização



de documentação para que o sucessor pudesse prestar contas, cabe destacar que a prestação de contas extemporânea foi enviada em 10/4/2019 (peça 29, p. 3), e o responsável foi cientificado da citação/audiência em 25/10/2019 (peça 35), ou seja, a prestação de contas foi apresentada antes da efetivação da audiência com a publicação do Edital no DOU.

28.1. Nessa situação, existe jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que a intempestividade não se converteria em omissão propriamente dita, haja vista que a prestação de contas ocorreu anteriormente à citação. Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. Acórdão 1792/2020-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer).

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

29. Conforme farta jurisprudência acima reproduzida, considerando as circunstâncias do presente caso concreto e diante da inexistência de outras irregularidades que poderiam ser atribuídas ao responsável, resta somente julgar as contas regulares com ressalvas, com expedição de quitação.

29.1. No ponto, considerando o afastamento superveniente do débito, não seria o caso de propor o arquivamento decorrente da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, haja vista já ter sido realizada a citação do responsável, o que reclama o julgamento das contas, conforme entendimento consentâneo com os enunciados da jurisprudência:

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU). Acórdãos 10.938/2016-TCU-2ª Câmara-Relator Vital do Rêgo e 2.801/2017-TCU-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas

A inexistência de dano ao erário não é motivo para arquivamento, sem julgamento de mérito, de tomada de contas especial, devendo haver manifestação conclusiva do TCU sobre o emprego dos recursos públicos da União. Acórdão 10.852/2018-TCU-2ª Câmara-Relator Vital do Rêgo

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Jaci Severino de Souza, responsável pela gestão e aplicação dos recursos do Bralf, não obstante tenha o débito afastado, deve ter suas contas julgadas regulares, uma vez que o FNDE concluiu pela suficiência da documentação da prestação de contas apresentada de forma intempestiva pelo próprio responsável, em data anterior a da efetiva citação/audiência.



31. Ademais, o responsável deve ser declarado revel, posto que não compareceu nos autos em resposta à citação/audiência realizadas por Edital, após duas tentativas frustradas por ofício via Correios, conforme apresentado item 11.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel Jaci Severino de Souza (CPF: 339.343.714-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno/TCU, regulares com ressalvas as contas do Sr. Jaci Severino de Souza (CPF: 339.343.714-34) e dar-lhe quitação;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE, em 3 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6